



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 5.174/2024

Vereadores Autores: Rafael Amorim e George Jardim.

Dispõe sobre a ocupação de espaços ociosos e/ou não produtivos para o desenvolvimento de atividades de agricultura urbana no Município de Macaé e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais, delibera e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Dispõe sobre a utilização de espaços públicos ociosos e espaços privados, por parte dos seus proprietários ou responsáveis diretos, pessoas físicas e jurídicas, para o desenvolvimento de atividades de Agricultura Urbana e suas práticas relacionadas aos processos de segurança e soberania alimentar, à manutenção e incremento da qualidade de vida, bem como à democratização de práticas e espaços, servindo tanto para o abastecimento do Município quanto à Educação Ambiental da população.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são práticas da Agricultura Urbana:

I - Hortas urbanas e/ou comunitárias: onde se realiza o cultivo de plantas não tóxicas e de interesse humano, como condimentares, aromáticas e medicinais, numa determinada área;

II - Jardinagem urbana: se trata do cultivo ornamental de plantas, folhagens, flores, frutos e ervas que não sejam tóxicas;

III - Silvicultura urbana: métodos naturais que permitem regenerar e melhorar os fragmentos florestais urbanos ainda existentes.

Art. 3º Todas as atividades de que trata esta Lei, desenvolvidas em espaços públicos então ociosos, serão regulamentadas pelo município de Macaé.

Art. 4º As atividades descritas no Art. 2º desta Lei devem manter o compromisso de promover a biodiversidade, cuidar da manutenção, organização e saúde ambiental de todo o espaço utilizado, além de cumprir com as políticas de ocupação de espaços ociosos e/ou não produtivos estabelecidas pelo município.

Art. 5º A utilização de canteiros e remanescente de recuo em calçadas são permitidas somente para prática de hortas e jardinagem urbana, sem prejuízo à acessibilidade e mobilidade, devendo ocupar até 38,1 cm de largura da calçada, sendo vedada a instalação em guias rebaixadas, portões, rampas de acesso e ao lado de postes.

Art. 6º Não é permitida a instalação de qualquer atividade prevista no Art. 2º próximo ou nos seguintes locais:

I – Áreas de Preservação;

II – Cemitérios e capelas mortuárias;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

- III – Estações de Tratamento de Esgoto;
- IV – Fossas e sumidouros;
- V – Tubulação de gás, torres de transmissão e alta tensão elétrica.

Art. 7º Todos os resíduos orgânicos gerados nas atividades previstas no Art. 2º desta Lei deverão ser tratados no mesmo local, atendendo às normas técnicas previstas para essas práticas.

Parágrafo único. Os demais resíduos de natureza não orgânica produzidos pelas atividades deverão ser geridos conforme a Política Nacional de Resíduos Sólidos, Lei nº 12.305/10, Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos e demais legislações municipais vigentes que tratam acerca de resíduos sólidos.

Art. 8º Poderão ser desenvolvidas as atividades de horta e jardinagem em áreas próximas a corpos hídricos desde que sejam consideradas a Faixa Marginal de Proteção (FMP) e respeitadas as áreas de preservação permanentes conforme prevê o Código Florestal, Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 e suas alterações como na Lei Federal nº 14.285, de 29 de dezembro de 2021.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, em 30 de abril de 2024.

**WELBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITO**

Publicação	<u>Dom</u>
Edição N.º	<u>958</u>
Data	<u>04/05/2024</u>
pag <u>01</u>	
<u>H.268</u>	
St. I.M.R.	